

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071279
RECORRENTE: JOSEMAR DE SANTANA OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E283002293

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 199 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de clonagem. Divergências de placa antiga e placa MERCOSUL. Modelos de Placas divergente entre o veículo flagrado e o veículo do administrado com base no laudo de vistoria acostado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E283002293**, na data de 17/01/2022, na Rodovia BA290, km 63 ENTR BR101 – Teixeira de Freitas/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando diferença entre a placa de seu veículo e o veículo flagrado e constante no AIT, acostando CRLV. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Diante da suspeita de fraude veicular e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e informações prestadas, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da alegação de fraude.

Em que pese esta JUNTA através de seu colegiado esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro, diante do quanto alegado e afirmado pelo Recorrente e a prova que produziu (CRLV dando conta que seu veículo já tinha a placa MERCOSUL desde 01/06/2020), o que evidencia que o veículo flagrado não é o seu, por divergências das placas, a antiga e a nova, já que seu veículo detém o veículo de placa NTJ-2B75 e a placa flagrada é do modelo antigo NTJ-2175.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E283002293** lavrado contra **JOSEMAR DE SANTANA OLIVEIRA** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E283002293**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI